

Parecer Homologado (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 07/07/2005.
Portaria MEC nº 2.378, publicada no Diário Oficial da União de 07/07/2005.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto do Câncer do Ceará		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto do Câncer do Ceará, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para a oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Oncologia.		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N.º: 23001.000152/2004-30		
PARECER CNE/CES N.º: 181/2005	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 8/6/2005

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata de pedido de credenciamento do Instituto do Câncer do Ceará, com vistas à oferta dos cursos de especialização, em regime presencial, na área de Oncologia, tendo como embasamento legal o Parecer CNE/CES nº 908/1998 e os dispositivos da Resolução CNE /CES nº 1/2001.

O pleito foi analisado pelo Ministério da Educação por intermédio do Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 8, de 7 de junho de 2005, exarado nos seguintes termos:

I – HISTÓRICO

O Diretor de Ensino e Pesquisa do Instituto do Câncer do Ceará, solicitou a este Ministério, com base nos preceitos da Resolução CNE/CES nº 01/2001 e do Parecer CNE/CES nº 908/98, o credenciamento do referido Instituto, com vistas à oferta dos cursos de especialização, em regime presencial, apresentando para tal finalidade o projeto pedagógico do curso de especialização em Enfermagem.

Extraiu-se do projeto que instruiu o presente processo que o Instituto do Câncer do Ceará, sediado, na Rua Papi Júnior, nº 1.222, Bairro Rodolfo Teófilo, nos termos de seu estatuto, é uma sociedade civil, de caráter médico-social e beneficente, com sede e foro na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, cujas finalidades básicas são:

- *Estimular e promover campanhas contra o câncer, no estado do Ceará;*
- *Utilizar recursos para prevenção, diagnóstico e tratamento das neoplasias malignas;*
- *Colaborar por todos os meios ao seu alcance nas campanhas nacionais e internacionais contra o câncer;*
- *Cooperar e estabelecer intercâmbio com instituições congêneres, procurando executar no Ceará o plano que for aprovado;*

- *Estimular estudos ou investigações de caráter científico no campo de oncologia.*

Com a finalidade de cumprir o disposto no art. 6º da Resolução CNE/CES nº 01/2001, esta Secretaria, pelo Ofício MEC/SESu/DESUP/CGAES n.º 1.752/2005, solicitou a análise do processo em epígrafe à Universidade de São Paulo, cuja Comissão, instituída no âmbito daquela Universidade, manifestou-se favorável ao projeto do curso de especialização em Enfermagem Oncológica, por preencher os requisitos exigidos na Resolução CNE/CES nº 01/2001.

II – MÉRITO

A referida Comissão manifestou-se favorável à proposta de implementação do curso de especialização em Enfermagem Oncológica pelo Instituto do Câncer do Ceará, por considerar que tal iniciativa supre a demanda na capacitação de enfermeiros oncológicos na região e, por apresentar um programa coerente com o conhecimento atual em enfermagem oncológica e da prática pedagógica, seguindo os critérios normativos da Resolução CNE/CES nº 01/2001 e as recomendações dos diferentes órgãos associativos da Enfermagem.

A presente solicitação está fundamentada nos termos do disposto no art. 6º da Resolução CNE/CES nº 01/2001, e no Parecer CNE/CES nº 908/98, com vistas ao credenciamento do Instituto do Câncer do Ceará, para ministrar cursos de especialização.

A Comissão instituída no âmbito da Universidade de São Paulo, acerca da proposta apresentada pelo Instituto do Câncer do Ceará, manifestou que há coerência entre a justificativa, objetivos, disciplinas, estratégias pedagógicas e avaliação.

O projeto pedagógico do curso de especialização em Enfermagem Oncológica está estruturado com carga horária de 480 (quatrocentas e oitenta) horas, com equilíbrio entre aulas teóricas e práticas, a ser desenvolvida no período de 16 (dezesseis) meses. Está prevista carga horária de 120 (cento e vinte) horas para a elaboração de monografia.

Segundo a avaliação da Comissão, os conteúdos abrangem diferentes áreas temáticas da assistência de enfermagem em oncologia, com destaque à prevenção, ao diagnóstico, o tratamento do câncer e a reabilitação do paciente, seguindo as recomendações da Sociedade Internacional de Enfermagem Oncológica para curso de especialização. As estratégias pedagógicas são apropriadas aos conteúdos e possibilitam aprendizagem crítica e o alcance dos objetivos. A bibliografia apresentada para cada disciplina é atualizada. Ainda, a Comissão destaca a inserção das disciplinas de Metodologia da Assistência de Enfermagem e de Metodologia Científica, atendendo à recomendação do Conselho Federal de Enfermagem para cursos de pós-graduação lato sensu.

Conforme relatório da Comissão, o corpo docente responsável pelo curso é composto por 09 (nove) profissionais (enfermeiras, médicos e farmacêuticos) dos quais 04 com título de mestrado e 05 com doutorado atendendo ao requisito de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) são portadores de títulos de mestres e doutores, consoante descrito na tabela abaixo.

O corpo docente do curso de especialização, presencial, em Enfermagem Oncológica é formado por 09 (nove) professores, cuja titulação está contida na Tabela 1.

Tabela 1. Corpo de Especialização em Enfermagem Oncológica

<i>Titulação Acadêmica</i>	<i>Quantitativo</i>	<i>Percentual</i>
<i>Doutorado</i>	<i>05</i>	<i>55%</i>
<i>Mestrado</i>	<i>04</i>	<i>44%</i>
<i>Total</i>	<i>09</i>	<i>100%</i>

Conforme Informação SESu/COSUP n° 18/2005, a documentação apresentada pelo Instituto do Câncer do Ceará atende aos incisos do artigo 20 do Decreto n° 3.686/2001 e ao artigo 2° da Portaria MEC n° 4.361, de 29/12/2004, para o seu credenciamento com a finalidade de ministrar curso de especialização, em regime presencial.

*Cabe destacar, finalmente, que o Parecer CNE/CES n° 1.127/99 indicava que o credenciamento de instituições para oferta de curso de especialização não deveria ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos. Entretanto, o Parecer CNE/CES n° 170/2002 explicitou que a **Resolução CNE/CES n° 01/2001 retirou da CAPES a necessidade de avaliação dos cursos de Especialização. Conseqüentemente não há a necessidade de estabelecimento de prazo para o credenciamento de Instituições para o oferecimento de cursos de especialização.***

Por outra parte, o Parecer CNE/CES n° 295/2003, homologado em 30/3/2004, explicitou que o artigo 6° da Resolução CNE/CES n° 01/2001 ampara as instituições especialmente credenciadas para atuarem no nível de especialização a oferecer novos cursos, diversos dos autorizados, sem necessidade de autorização prévia de curso a curso por parte do Ministério da Educação. Em decorrência, passa-se a credenciar a instituição com a indicação da área de atuação da instituição para ministrar curso de especialização.

Acompanham este relatório os seguintes anexos:

A - Síntese das informações do processo e da Comissão Avaliadora;

B - Corpo docente.

III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao credenciamento do Instituto do Câncer do Ceará, com sede na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, para ministrar curso de especialização, em regime presencial, na área de Oncologia.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o contido no Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 8, de 7 de junho de 2005, e manifesto-me favoravelmente ao credenciamento do Instituto do Câncer do Ceará, estabelecido na Rua Papi Junior nº 1.222, Rodolfo Teófilo, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, e à autorização para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área de Oncologia, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Brasília (DF), 9 de junho de 2005.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente